SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000493-81.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Jose Aparecido Francisco das Neves

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter financiado um veículo junto ao réu mediante garantia de alienação fiduciária.

Alegou ainda que o réu ingressou com ação de busca e apreensão do automóvel por ter incorrido em mora nos pagamentos a seu cargo, mas após a propositura dessa demanda quitou integralmente o débito.

Almeja à restituição do valor pago ao réu, tendo em vista que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente e o veículo já foi alienado a terceiro de boa-fé.

Em anterior ação que teve curso neste Juízo (declinada a fl. 02), a postulação então deduzida pelo autor foi rejeitada, extraindo-se da respectiva sentença trecho que, por sua pertinência, merece ser aqui repetido.

Assim:

"O Banco réu logrou êxito em comprovar que a inadimplência do autor era anterior ao ano de 2016, o que motivou o ajuizamento de ação de busca e apreensão distribuída em 30/11/2015, a qual foi julgada procedente (fls. 14). Em pesquisa ao site do TJSP, verifica-se que a ação transitou em julgado, não cabendo a este juízo perquirir sobre a inadimplência do autor, o que ficou comprovando naqueles autos.

Importante ressaltar que no caso de alienação fiduciária de veículo, a retomada do bem pelo credor não impõe o dever se restituir os valores adimplidos. É o que se extrai do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, que alterou a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, e estipula em seus §§4º e 5º, que:

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Desta feita, o devedor fiduciante tem direito apenas ao saldo apurado após a venda do veículo, caso haja, após a efetivação do pagamento do crédito da instituição financeira.

Não há que se falar em ressarcimento pelos valores pagos, porquanto o financiamento é devido e deve ser quitado, seja pela via natural do pagamento espontâneo, seja pela aplicação do valor de venda do veículo." (fls. 113/114 do processo nº 0003802-64.2017).

Esse entendimento deve ser reiterado para a rejeição da pretensão posta a debate.

De início, em momento algum vislumbro a ocorrência específica de algum acordo pós-ajuizamento da ação de busca e apreensão (a arguição a propósito não foi conhecida em grau de recurso pelo Colendo Colégio Recursal local – fls. 03/04) que pudesse afetá-la, com isso não se confundindo os pagamentos implementados pelo autor ao longo da tramitação da mesma.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais relevante a considerar, esses pagamentos não teriam o condão proclamado pelo autor, seja porque não caberia a este Juízo reconhecer eventuais irregularidades perpetradas em face da ação de busca e apreensão, seja porque de qualquer modo os pagamentos implementados pelo autor não seriam de viável devolução.

Como anotado no trecho do decisório aqui reproduzido, "no caso de alienação fiduciária de veículo, a retomada do bem pelo credor não impõe o dever se restituir os valores adimplidos", fazendo jus o autor somente "ao saldo apurado após a venda do veículo, caso haja, após a efetivação do pagamento do crédito da instituição financeira.".

Tal raciocínio aplica-se inclusive a pagamentos realizados pelo autor depois da distribuição da ação de busca e apreensão, mas sob nenhum ângulo de análise seria possível cogitar da restituição integral do valor pelo mesmo pago à míngua de amparo normativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA